



Lei Complementar n.º 11.

Altera dispositivos do Código Tributário do Município - Lei Complementar n.º 01/98 ; institui a Taxa de Fiscalização de Atividades Licenciadas, a Taxa de Serviços Funerários e a Taxa de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Art. 8.º da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário do Município de Saquarema (CTMS) - passa a vigorar da seguinte forma:

“ Art. 8.º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema

- a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os seguintes requisitos:
 1. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; **(NR)**
 2. aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 3. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
 4. terem finalidade pública reconhecida por título federal, estadual ou municipal; **(AC)**
 5. não tenham fins lucrativos, condição de caráter absoluto, não admitindo condições; **(AC)**
 6. em se tratando de entidade mantenedora, não remunerem os seus dirigentes ou conselhos; **(AC)**
 7. prestem os seus serviços em caráter complementar às atividades do Estado, de forma universal, sem qualquer discriminação, restrição, preferência ou condição a quantos deles necessitem e estejam, no caso de merecê-los, em situação igual a de outros beneficiários contemplados; **(AC)**
 8. conservem em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua emissão, os documentos que comprovem a origem da receita de prestação de serviços e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial; **(AC)**
 9. estarem em dia com as obrigações tributárias acessórias, nos termos desta lei; **(AC)**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema

10. em caso de fusão, cisão ou encerramento de suas atividades, assegurarem a destinação de seu patrimônio a órgão público ou a outra instituição que atenda às condições para o gozo da imunidade; **(AC)**

11. concederem gratuidade para, no mínimo, trinta por cento das pessoas atendidas. **(AC)**

§1º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, realizados em território municipal pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades da administração indireta ou mediante delegação, concessão e permissão, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais previstas nos estatutos ou atos constitutivos das entidades nelas mencionadas. **(NR)**

§4º. As entidades alcançadas pelas vedações expressas no inciso VI não ficam exoneradas do cumprimento de qualquer obrigação acessória estabelecida na legislação tributária, relativa ao seu patrimônio ou às atividades por ela exercidas.

§5º. As entidades alcançadas pela não incidência prevista no inciso VI não ficam excluídas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e nem dispensadas da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§6º. Os requisitos condicionadores da imunidade deverão ser comprovados perante a Secretaria de Fazenda, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, sendo exigido o seguinte: **(NR)**

I – arquivamento dos atos constitutivos no registro próprio; **(AC)**

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); **(AC)**

III – inscrição no Cadastro próprio da Secretaria de Fazenda. **(AC)**



§7º . REVOGADO

§8º . O disposto na alínea "b" do inciso VI aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé processada, restringindo-se a não incidência à parte do imóvel onde são realizados os cultos, não se estendendo às demais partes nem a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§9º. Caracteriza-se ausência de remuneração, condição citada no item 5, alínea c, inciso VI, deste artigo, quando, em se tratando de entidade mantenedora ou conselho, nenhum dos seus membros tenha cargo de direção remunerado pela instituição ou qualquer tipo de salário indireto como moradia, carro, telefone etc. **(AC)**

§10. A imunidade das entidades previstas na alínea c, do inciso VI não alcança os bens imóveis destinados à exploração econômica. **(AC)**

§11. Para efeitos do reconhecimento da imunidade constitucional de impostos municipais, considera-se entidade sem fins lucrativas aquela que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine integralmente o resultado positivo ao incremento de seu Ativo Imobilizado. **(AC)**

§12. A suspensão do gozo da imunidade ou isenção será feita por decreto, com base em despacho fundamentado do Secretário de Fazenda, nas hipóteses previstas neste artigo e, dentre outras, se: **(AC)**

I - a entidade praticar qualquer infração à legislação tributária municipal;

II - informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique atos ilícitos;

III - pagar, em favor de seus associados ou dirigentes ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes da pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, despesas que caracterizem transferência de recursos da entidade;

IV - não atender a outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.



§13. Na suspensão da imunidade ou isenção, em virtude da falta de observância de requisitos legais, a Fiscalização Tributária adotará os procedimentos fixados em regulamento. (AC)

§14. Em se tratando de entidade mantida, além dos requisitos listados neste artigo, o benefício só será reconhecido se o serviço for prestado a título gratuito a pelo menos 30% dos atendidos. (AC)

§15. A falta de cumprimento dos requisitos do Art. 8º, inciso VI e parágrafos, implicará na suspensão do benefício constitucional. (AC)

Art. 2º. O Art. 12 da Lei Complementar n.º 01/98 – Código Tributário Municipal - fica acrescido do item 4 do inciso I e dos itens 15, 16 e 17 do inciso II, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - São tributos de competência do Município de Saquarema :

I - Imposto sobre:

1. a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
2. a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);
3. serviços de qualquer natureza , não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal (ISS);
4. Adicional do ISSQN incidente sobre os serviços supérfluos definidos em lei federal (ADISS). (AC)

II - taxas : (NR)

1. de fiscalização de transporte de passageiros (TFTP);
2. de coleta de lixo (TCL);
3. de licença para estabelecimento (TLE);
4. de autorização de publicidade (TAP);
5. de licenciamento e fiscalização de obras realizadas em logradouros públicos (TOLP);
6. de autorização para uso de área pública (TUAP);
7. de licença para obras em áreas particulares (TOAP);
8. REVOGADO.
9. de apreensão e depósito de bem móvel e semovente e mercadorias (TAB);
10. de fiscalização de cemitério (TFC);



11. de inspeção sanitária (TIS);
12. de serviços públicos (TSP);
13. de expediente (TE);
14. de manutenção da rede de iluminação pública (TMRIP);
15. de Licenciamento Ambiental (TLA); **(AC)**
16. de Serviços Funerários (TSF); **(AC)**
17. de Fiscalização de Atividades Licenciadas (TFAL). **(AC)** "

Art. 3º. O Art. 33 da Lei Complementar n.º 01/98 – Código Tributário Municipal - passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 33 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes o seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária." **(AC)**

Art. 4º. O Art. 66 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI e do §2º, sendo renumerado como §1º o parágrafo único, como segue:

"Art. 66. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo administrativo tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; **(AC)**



VI - o parcelamento. **(AC)**

§1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. **(NR)**

§2º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas." **(AC)**

Art. 5º. O Art. 85 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. Os valores constantes na legislação municipal serão expressos em Real e atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, na hipótese de sua extinção, o Poder Executivo adotará outro índice oficial." **(NR)**

Art. 6º. O Art. 86 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - fica acrescido dos incisos VI e VII e do § 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. Os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em lei, regulamento ou outro ato normativo, além da atualização monetária prevista no Art. 85 e dos juros de mora fixados no § 1º deste artigo, ficarão acrescidos de multa de mora da seguinte forma: **(NR)**

I - até 30 dias de atraso: 1% (um por cento); **(NR)**

II - até 60 dias: 2% (dois por cento); **(NR)**

III - até 90 dias: 3% (três por cento) ; **(NR)**

IV - até 150 dias: 6% (seis por cento); **(NR)**

V - até 210 dias: 9% (nove por cento); **(NR)**

VI - até 365 dias: 12% (doze por cento); **(AC)**

VII - Mais de 365 dias: 15% (quinze por cento); **(AC)**

§ 1º. Os créditos não pagos no prazo fixado sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, só cobrados a partir do 1º dia do exercício seguinte, quando então serão contados da data do inadimplemento e calculados até a data do pagamento, limitados em 24% (vinte e quatro por cento), considerando-se: **(NR)**



I - mês, o período iniciado do dia 1º e findo no respectivo último dia útil; **(AC)**

II - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia. **(AC)**

§2º. A mora prevista no caput incidirá a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do débito. **(NR)**

§3º. As multas proporcionais e os acréscimos moratórios previstos na legislação municipal serão aplicados sobre o valor atualizado do tributo.

§4º. Os acréscimos previstos no presente artigo aplicar-se-ão aos créditos tributários pretéritos não definitivamente julgados, entendendo-se como tal os decorrentes de obrigações tributárias impugnadas administrativamente e também aqueles que fundamentam certidões de Dívida Ativa passíveis de reforma, ainda se ocorrido o disposto no Art. 8º da Lei n.º 6.830/80. **(AC)**"

Art. 7º. O Art. 106 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - fica acrescido do §3º com a seguinte redação:

"Art. 106.

.....

§3º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." **(AC)**

Art. 8º. Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao Art. 127 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - com a seguinte redação:

"Art. 127.

§3º. A fiscalização tributária municipal, no curso de procedimento fiscal regularmente instaurado, poderá examinar os livros, registros e documentos das contas de depósito e de aplicações financeiras das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. **(AC)**

§4º. Na hipótese do §3º, o acesso às contas de depósito e de aplicações financeiras, quando necessárias à apuração de crédito fiscal, não se configura quebra do sigilo bancário, na forma do Art. 6º da Lei Complementar Federal n.º 105, de 10/01/2001. **(AC)**



Art. 9º. Fica alterada a redação do item 99 e acrescido o item 100 à Lista constante do Art. 152 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal:

"Art. 152.

99. Exploração de vias, estradas ou rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais; **(NR)**

100. serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado." **(AC)**

Art. 10. Os incisos VI e VII do Art. 156 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156.

.....
VI - as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais ou que para sua realização tenham o apoio oficial da Prefeitura; **(NR)**

VII- os músicos, artistas e técnicos de espetáculos estabelecidos na cidade ou que aqui se apresentem com o apoio da Prefeitura. **(NR)**"

Art. 11. O Art. 158 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - fica acrescido do § 2º, sendo o parágrafo único renumerado para § 1º:

"Art. 158.

§ 1º. Para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se: **(NR)**

1.

2.

§ 2º. Para efeito do disposto no item 99 do Art. 152 desta lei complementar, contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica



que detenha o direito de exploração da via, estrada, ponte ou rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio." **(AC)**

Art. 12. Ficam criados os Art. 159-A, 159-B, 159-C e 159-D na Seção IV do Capítulo I do Título I do Livro Segundo da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - , com as seguintes redações:

" Art. 159-A . São substitutos tributários, devendo reter na fonte e recolher o ISS devido: **(AC)**

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra; **(AC)**

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante; **(AC)**

III - os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município; **(AC)**

IV - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens; **(AC)**

V - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a ela prestados por: **(AC)**

a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

d) empresas que executem remoção de doentes;

VI - os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados: **(AC)**



- a) por empresas de guarda e vigilância;
- b) por empresas de conservação e limpeza de imóveis;
- c) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
- d) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- e) Empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea c.

VII - Os estabelecimentos particulares de ensino, inclusive os imunes, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas: **(AC)**

- a) De guarda e vigilância;
- b) De conservação e limpeza de imóveis;
- c) Contratadas ou autorizadas a funcionar nos seus estabelecimentos para prestar serviços a seus alunos ou professores e a terceiros.

VIII - Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de: **(AC)**

- a) Guarda e vigilância;
- b) Transporte de valores;
- c) Conservação e limpeza de imóveis;
- d) Construção civil e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços essenciais, auxiliares ou complementares às obras;
- e) Assessoria técnica, inclusive na área de informática;
- f) Manutenção, reparação e conservação de máquinas e equipamentos;
- g) Serviços de lanches e refeições.

IX - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis; **(AC)**



X - As pessoas jurídicas contratantes de empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária; **(AC)**

XI - As permissionárias ou concessionárias de serviços públicos de exploração de rodovias, telecomunicações, energia, água, esgoto, transporte em geral, inclusive metroviário e dutoviário, e correios pelo imposto incidente sobre os serviços a elas prestados por empresas de: **(AC)**

- a) Fornecimento de mão-de-obra;
- b) Reforma, reparação e conservação de imóveis;
- c) Locação de bens móveis;

d) Construção civil e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços essenciais, auxiliares ou complementares às obras.

e) Conserto, reparação e conservação de máquinas, veículos e equipamentos;

f) Recebimentos e pagamentos efetuados por conta de terceiros;

g) Agenciamento de publicidade e propaganda.

XII - Os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados e Município, inclusive o gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo ISS incidente sobre os serviços contratados; **(AC)**

XIII - A Caixa Econômica Federal, pelo imposto referente às remunerações, comissões ou tarifas pagas ou repassadas pela CEF às casas lotéricas; **(AC)**

XIV - Os representantes de empresas estabelecidas fora do Município, pelo ISS do qual a representada seja a contribuinte de direito; **(AC)**

XV - Os condomínios, pelo imposto incidente sobre a prestação dos serviços contratados de terceiros. **(AC)**

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas com base no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago aos autônomos não inscritos no Município. **(AC)**

§2º. A obrigatoriedade da retenção somente se extingue se a contratada apresentar Inscrição no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Fazenda e, simultaneamente, comprovar o recolhimento do ISS devido. **(AC)**



§3º. A Responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias. **(AC)**

§4º. O regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços substituídos. **(AC)**

§5º. As sociedades submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal, as denominadas Sociedades de Profissionais Liberais, e os autônomos, desde que regularmente inscritos no Cadastro da Secretaria de Fazenda, não estão sujeitos à substituição tributária. **(AC)**

§6º. Para efeitos da retenção prevista no inciso X, o ISS será da calculado aplicando-se a alíquota correspondente sobre a base de cálculo composta pela Taxa de Administração ou Comissão recebida pela empresa que agencia ou loca a mão-de-obra temporária, quando comprovadamente essa mão-de-obra for contratada nos termos definidos pela Lei federal n.º 6.019/74 e pelo Decreto n.º 73.841/74. **(AC)**

§7º. Para efeitos da retenção do ISS incidente sobre as obras de construção civil e reforma de imóveis, o substituto deverá exigir documento emitido pela Secretaria de Fazenda, no caso de haver dedução de subempreitadas já tributadas pelo Município. **(AC)**

§8º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às cominações previstas Art. 192, inciso I, item 2, alínea f e item 7, alínea a, desta lei. **(AC)**

Art. 159-B. O substituto tributário, ao recolher o imposto retido para o Município, utilizará guia em separado e considerará como mês de competência o do pagamento do preço, momento em que deverá ser feita a retenção do tributo. **(AC)**

Art. 159-C. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização municipal. **(AC)**

Art. 159-D. A retenção do ISS na fonte será feita conforme a Tabela de Alíquotas constante do Art. 174 desta Lei, observadas, quanto aos autônomos, as determinações do §1º do Art. 159-A. **(AC)**

Art. 13. Fica criado o Art. 161-A na Seção VI do Capítulo I do Título I do Livro Segundo da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - com a seguinte redação:



"Art. 161-A. Na prestação do serviço de exploração de vias, estradas e rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município ou da metade da extensão da ponte que una o Município a outro. **(AC)**

§ 1º. A base de cálculo apurada nos termos do caput: **(AC)**

I - será reduzida para 60% do seu valor, se no Município não houver posto de cobrança de pedágio;

II - será acrescida do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia ou ponte, caso haja posto de cobrança de pedágio no Município.

§ 2º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia." **(AC)**

Art. 14. Fica criado o parágrafo único no Art. 164 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - com a seguinte redação:

"Art.164.

Parágrafo Único. O ISS incidente sobre os contratos previstos no caput poderá ser recolhido, de forma opcional, sob o Regime Geral de Estima Fiscal, conforme dispuser o regulamento." **(AC)**

Art. 15. O Art. 172 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido do parágrafo único:

" Art.172. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte definido no Art. 158, parágrafo único, item 1, o imposto será pago de acordo com o inciso I do Art.174 desta Lei, tantas quantas forem as atividades exercidas. **(NR)**

Parágrafo Único. O contribuinte denominado de Autônomo Equiparado à Empresa, definido na letra "b" do item 2 do parágrafo único do art. 158 desta Lei Complementar, pagará o ISS de acordo com o inciso II do Art. 174, tantas quantas forem as atividades exercidas. "**(AC)**

Art. 16. Fica criado o Art. 172-A na Seção VI do Capítulo I do Título I do Livro Segundo da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - com a seguinte redação:



"Art. 172-A . Quando os serviços a que se referem os incisos I, IV, VII, XXIV, LI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC e XCI do Artigo 152 forem prestados por Sociedades Profissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado , sócio , empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, de acordo com o inciso III do Art. 174. **(AC)**

§1º. São Sociedades Profissionais: **(AC)**

I - Aquelas que se constituam como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial , e que adquiram personalidade jurídica com o registro dos seus contratos ou atos constituídos no respectivo órgão de classe regulador da profissão dos sócios; **(AC)**

II - Aquelas que possuam, nos casos cabíveis, reconhecimento oficial do respectivo órgão de classe de que os sócios, empregados ou prestadores de serviços qualificados , mesmo tendo profissionais com denominação e nível de formação diferentes , estão habilitados legalmente para o desempenho da atividade a que se propõe a sociedade; **(AC)**

III - Aquelas cujos equipamentos , instrumentos e maquinário sejam necessários à realização da atividade-fim e usados , exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da Sociedade; **(AC)**

§ 2º - Não são consideradas profissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades: **(AC)**

I - cujos sócios não possuam todas as habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetos da sociedade e estejam compreendidas entre aquelas mencionadas nos incisos I, IV, VII, XXIV, LI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC e XCI do Artigo 152;

II - que tenham como sócio pessoa jurídica; **(AC)**

III - que sejam constituídas sob formas de sociedades por ações ou comerciais de qualquer tipo ou a elas equiparadas; **(AC)**

IV - que exerçam atividades diversas das habilitações profissionais dos sócios; **(AC)**

V - aquelas nas quais os sócios não prestem efetivamente serviços na sociedade, em discordância com o disposto no caput deste Artigo; e **(AC)**



VI - que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada profissional habilitado. " (AC)

Art. 17. A tabela de alíquotas constante do Art. 174 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do §2º, sendo o parágrafo único renumerado para §1º.:

"Art. 174- O imposto será calculado da seguinte forma: (NR)

Item	Natureza da Atividade	ISS Fixo Anual Real (R\$)
I - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
	a) Profissionais Autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior ou provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecidos ou não.	432,00
	b) Profissionais Autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível técnico ou provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecidos ou não.	216,00
	c) Profissionais autônomos estabelecidos, que exerçam atividades físicas ou artesanais, sem auxílio de terceiros.	120,00
	d) Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários, e outros profissionais autônomos não previstos nos itens 1,2 e 3, estabelecidos ou não, pelos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal decorrente do exercício da profissão.	160,00
	e) Taxistas, motoristas em geral e congêneres.	120,00
Item	Natureza da Atividade	ISS Fixo Mensal Real (R\$)
II - AUTÔNOMO EQUIPARADO		
	a) Pelo titular da inscrição, para cada atividade autônoma exercida.	100,00
	b) Por cada profissional habilitado, empregado ou não.	50,00
	c) Por cada profissional não habilitado, empregado ou não.	10,00
Item	Natureza da Atividade	ISS Fixo Mensal Real (R\$)
III - SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS		



	a) Por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.	70,00
	b) Por cada profissional não habilitado, empregado ou não.	10,00
Item	Natureza da Atividade	Alíquota
IV - EMPRESAS		
	a) Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	1%
	b) bilhares boliches, corrida de animais e outros jogos, inclusive eletrônicos.	10%
	c) Serviços de valor adicionado que agregam "facilidades" aos serviços de telecomunicações	5%
	d) Serviços notariais e de registros prestados por serventias privatizadas concessionárias de serviço público.	5%
	e) Exploração de vias, estradas e rodovias mediante cobrança de preço dos usuários (pedágio).	5%
	f) Serviços prestados por bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	10 %
	g) Serviços prestados por agências de correios e telégrafos, inclusive seus franqueados	3%
	h) Serviços de saneamento básico, compreendendo a produção, tratamento e distribuição de água, o controle, tratamento e destinação de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3%
	i) Estabelecimentos de ensino da rede particular de qualquer grau	3%
	j) Hospitais, bancos de sangue, clínicas, consultório médico e veterinário	3%
	K) Planos de saúde , previstos no inciso V da Lista	3%
	l) Contenção de encostas, construção civil e reforma prevista no inciso XXXIII da Lista	3%
	m) Outros serviços não previstos nos itens anteriores, desde que não sejam fatos geradores de impostos dos Estados ou da União.	5%

§1º. Os serviços de transporte de passageiros realizados por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos pagarão imposto fixo de R\$ 225,66 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), por veículo, por mês. **(NR)**

§2º. Os serviços realizados sob o regime de fretamento para o transporte escolar, turístico, cultural, de lazer e privado pagarão o ISS fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), por veículo, por mês." **(AC)**

Art. 18. A seção VIII do Capítulo I do Título I do Livro Segundo da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - fica acrescida do seguinte artigo:



"Art. 182-A. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Regime Geral de Estimativa Fiscal para as atividades que especificar, mediante despacho fundamentado do Secretário de Fazenda, como forma de simplificar o lançamento, reduzir os custos de fiscalização e aumentar a arrecadação do ISS das empresas de micro e pequeno porte e de organização rudimentar definidas em regulamento específico. (AC)

Parágrafo Único. Ao Regime Geral de Estimativa Fiscal aplica-se as regras definidas nesta seção, no que couberem." (AC)

Art. 19. O Art. 183 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar acrescido do inciso V, da seguinte forma:

"Art.183 - O imposto será pago ao Município:

I -

II -

.....

V - quando o serviço de exploração de vias, estradas e rodovias a que se refere o item 99 do Art. 152 desta lei for realizado em parcela de via, estrada ou rodovia explorada dentro do seu território."

Art. 20. Fica criado o Art. 189-A no Capítulo II do Título I do Livro Segundo da Lei Complementar n.º 001/98 - Código Tributário Municipal - com a seguinte redação:

" Art. 189-A. Os contribuintes do ISS, exceto os profissionais autônomos, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de agosto de cada exercício, a Declaração do ISS, informando:
(AC)

a) movimento econômico do ano anterior, mês a mês, indicando o ISS incidente e os valores recolhidos, inclusive o imposto retido de terceiros;

b) os principais custos de cada exercício fiscal, discriminados mês a mês.

§ 1º. Os modelos de formulários serão emitidos pela Secretaria de Municipal de Fazenda, sendo o preenchimento e demais exigências estabelecidos por ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo, assim como a omissão ou indicação incorreta das informações, sujeitará o infrator às multas previstas no Art. 192, inciso II, item 4, desta Lei Complementar.

§ 3º. As instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar ao órgão competente da Secretaria de Fazenda, até o dia 15 do mês seguinte ao



da ocorrência do fato gerador, o balancete analítico das receitas tributadas pelo ISS

Art. 21. O Art. 192 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.192 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - relativamente ao pagamento do imposto:

1 - falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:

Multa: 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido; (NR)

2 - falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado; (NR)

3 - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido; (NR)

4 - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas (art.174, incisos I e II), quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência: Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

5 - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado :

a) a partir, exclusivamente de base de cálculo apurada através de documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentada à fiscalização pelo sujeito passivo inscrito no órgão competente.

Multa: 50%(cinquenta por cento) sobre o imposto apurado; (NR)

b) por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:



Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

6 - falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;

b) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

c) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos:

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

7 - falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido, por terceiros;

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto retido.
(NR)

.....

§ 5º . As multas previstas neste artigo, exclusive as dos itens 6 e 7 do inciso I e as excetuadas no parágrafo anterior, sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I - 100% (cem por cento), se os créditos tributários apurados em autos de infração forem pagos no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do auto; (NR)

II - 70% (setenta por cento), se os créditos tributários apurados em autos de infração forem pagos no prazo de 20 (quinze) dias, contado da ciência do auto; (NR)

III - 30% (trinta por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto." (AC)

Art. 22. Os incisos III e IV do Art. 201 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o inciso VII e acrescidos os §§ 3º e 4º, da seguinte forma:

"Art. 201.

.....

III - o imóvel de propriedade de ex-combatente brasileiro da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da



Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, desde que seja o único e nele resida. (NR)

IV – o imóvel de propriedade de servidor público municipal, efetivo ou estável, da administração direta ou autárquica, ou a ele locado para residência, desde que seja o único e efetivamente nele resida;" (NR)

.....
VII – O imóvel cujo proprietário ou titular de direito real sobre o mesmo esteja aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovada pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), desde que perceba até 3 (três) salários mínimos e que seja o único imóvel e que efetivamente nele resida.

.....
§3º. As isenções previstas nos incisos III e IV deste artigo deverão ser renovadas a cada 5 (cinco) anos. (AC)

§4º. As isenções previstas nos incisos V e VI deste artigo serão deferidas pelo prazo de dois anos e o pedido de renovação deverá ser protocolado até o último dia útil do segundo ano." (AC)

Art. 23. O §3º do Art. 206 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.206.
.....

§ 3o – Quando se tratar de gleba, considerada esta a porção de terra contínua com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), inclusive a área excedente, será corrigida conforme fatores constantes da tabela do anexo I. " (NR)

Art. 24. O Art. 207 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos §§ 1º e 2º:

"Art.207. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas seguintes: (NR)

Natureza	Alíquota (%)
I – Imóveis Edificados	
a) unidades Não Residenciais e de uso misto	0,80
b) unidades Residenciais	
1. valor venal até R\$ 20.000,00	0,60
2. valor venal maior que R\$ 20.001,00 até R\$ 40.000,00	0,65
3. valor venal maior que R\$ 40.001,00 até R\$ 60.000,00	0,70



4. valor venal maior que R\$ 60.001,00 até R\$ 80.000,00	0,75
5. valor venal maior que R\$ 80.000,00	0,80
II – Imóveis ocupados sem o Aceite de Obras	1,0
III – Imóveis Não Edificados	
1. valor venal até R\$ 5.000,00	1,2
2. valor venal maior que R\$ 5.001,00 até R\$ 10.000,00	1,3
3. valor venal maior que R\$ 10.001,00 até R\$ 20.000,00	1,4
4. valor venal maior que R\$ 20.000,00	1,5
IV – Imóveis Não Edificados com muro e calçada	1,1

§1º. O imposto será calculado pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), independentemente das demais cominações legais, sobre o valor venal do imóvel não edificado localizado em logradouro provido de calçamento e meio-fio que não tenha muro e calçada. **(AC)**

§2º. O imposto será calculado pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), independentemente das demais cominações legais, sobre o valor venal do imóvel construído clandestinamente fora do afastamento permitido na legislação específica para lagoas, rios e canais, enquanto não for efetuado o devido afastamento. **(AC)**

Art. 25. Fica incluído o Art. 207-A na Seção V do Capítulo I do Título II do Livro Primeiro da Lei Complementar n. 01/98 - Código Tributário Municipal - com a seguinte redação:

"Art. 207-A. Os terrenos vagos, subutilizados ou não utilizados, ficarão sujeitos ao Imposto Territorial Urbano progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, de acordo com as normas previstas no Plano Diretor e legislação dele decorrente, em cumprimento ao disposto no Art. 156, §1º, e Art. 182, ambos da Constituição Federal."

§1º. A alíquota a ser aplicada a cada ano será fixada na lei que determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano, na forma do

Art. 5º da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade - e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento. **(AC)**

§2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, será mantida a cobrança pela alíquota máxima fixada em lei, até que se cumpra a referida obrigação. **(AC)**



§3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo. **(AC)**

§4º. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente." **(AC)**

Art. 26. O Art. 214 da Lei Complementar n. 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art.214. No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento de todos os interessados. Parágrafo Único. Somente será inscrita, separadamente, fração ideal de imóvel indiviso, mediante requerimento do interessado." **(AC)**

Art. 27. O caput do Art. 256 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 256. A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, inclusive do transporte complementar, mediante vistoria e fiscalização dos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços. " **(NR)**

Art. 28. Fica incluído o Art. 257-A na Seção I do Capítulo I do Título IV do Livro Primeiro da Lei Complementar n.º 001/98 - Código Tributário Municipal:

"Art. 257-A. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa: **(AC)**

I - Na data de início da efetiva circulação do veículo, no primeiro ano;

II - No dia 1º de janeiro, nos anos subseqüentes;

III - Na data de alteração das características do veículo, em qualquer exercício."

Art. 29. O caput do Art. 258 e os seus §§ 2º e 3º da Lei Complementar n.º 001/98 - Código Tributário Municipal - passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 258. A Taxa será calculada e devida anualmente, de acordo com a seguinte tabela: **(NR)**

Tipo de Serviço	R\$/ano
I - Serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus ou microônibus	200,00
II - Serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, por táxi	80,00
III - Serviço de transporte complementar de passageiros, por veículo	100,00
IV - Serviço de transporte de escolares, por veículo	80,00

.....

§2º O prazo para pagamento da Taxa será fixado no Calendário de Recolhimento dos Tributos Municipais de Saquarema (CATRIMS). **(NR)**

§3º O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento) para pagamento da taxa em cota única." **(NR)**

§4º. Fica atribuído ao sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente." **(AC)**

Art. 30. O caput do Art. 259 da Lei Complementar n. 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos §§ 1º e 2º:

"Art. 259. A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis. **(NR)**

§1º. As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com a gravidade da infração, na forma de regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo." **(AC)**

§2º. Através de procedimento fiscal, a Taxa será lançada com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da Dívida Ativa." **(AC)**

Art. 31. O caput do Art. 260 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação.



"Art.260. O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste Título. **(NR)**

Art. 32. A tabela de valores da Taxa de Coleta de Lixo constante do Art. 265 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação, sendo alterada também a redação dos §§ 4º e 5º:

" Art. 265 - A taxa será devida anualmente, por unidade imobiliária edificada e calculada em função da utilização do imóvel e da cubagem recolhida, da seguinte forma:

TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	VALOR EM REAIS (RS)	PRAZO
I - Residencial :		
Até 30 m ²	8,12	ANO
De 30,01 m ² até 40 m ²	13,52	ANO
De 40,01 m ² até 50 m ²	16,35	ANO
De 50,01 m ² até 80 m ²	20,30	ANO
De 80,01 m ² até 100 m ²	27,05	ANO
De 100,01 m ² até 150 m ²	33,08	ANO
De 150,01 m ² em diante	40,56	ANO
II - Não Residencial, até 120 litros ou fração por dia	40,56	ANO
III - Não Residencial, de 121 a 240 litros ou fração por dia	117,00	ANO
IV - Não Residencial, acima de 240 litros ou fração por dia	677,00	ANO

§ 4º. Para os imóveis residenciais e não residenciais a taxa será lançada na guia de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e obedecerá aos mesmos prazos nela estabelecidos para o pagamento do imposto." **(NR)**

§ 5º. Na hipótese da cubagem recolhida de imóvel não residencial superar 1.200 (mil e duzentos) litros por dia, sobre o excedente incidirá, além da taxa, preço público pelo serviço de coleta, conforme estipular o regulamento." **(NR)**

Art. 33. O *caput* do Art. 269 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o seu §3º incluído pela Lei Complementar n.º 007/2001:

"Art. 269. A Taxa de Licença para Estabelecimento tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Municipal, visando a disciplinar a localização de estabelecimentos no Município de Saquarema. "**(NR)**



Art. 34. O *caput* e o §1º do Art. 275 da Lei Complementar n. 01/98 - Código Tributário Municipal - passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os §§ 2º e 3º, este último incluído pela Lei Complementar n.º 007/2001:

"Art. 275. A Taxa de Licença será calculada de acordo com a seguinte tabela: **(NR)**

Tipo de estabelecimento	Valor Real (R\$)
I - AMBULANTES	10,00
II - ARTÍFICES OU ARTESÃOS DESDE QUE ESTABELECIDOS	20,00
III - profissionais liberais ou autônomos estabelecidos	30,00
IV - pessoas jurídicas e firmas individuais	
a) até 60 m ² ou fração	30,00
b) de 61 a 120 m ² ou fração	50,00
c) de 121 a 200 m ²	100,00
d) acima de 201 m ²	200,00
V - Pessoas jurídicas de fato (rudimentar)	30,00

§ 1º. Nos casos de alteração de razão social e/ou alteração de atividade e/ou endereço, a taxa será calculada com redução de 50% (cinquenta por cento)." **(NR)**

Art. 35. O §2º do Art. 276 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - com a redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 276 -


§ 1º.

§2º. Nos casos em que seja concedida Autorização Provisória e posteriormente o Alvará de Licença para Estabelecimento, a taxa será devida uma única vez." **(NR)**

Art. 36. A tabela de valores da Taxa de Autorização de Publicidade constante do Art. 282 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o §1º:

"Art. 282. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Item	Natureza da Atividade	Unid	R\$	Prazo
01	Anúncios em letreiros, placas ou pinturas em empenas	Até 30m ²	1.400,00	Ano





02	Anúncios luminosos, sucessivos ou slides com substituição de dizeres ou não	Até 30m ²	915,00	Ano
03	Anúncios no exterior de veículos de transporte			
	a) ônibus e microônibus	Veíc.	240,00	Ano
	b) outros	Veíc.	60,00	Ano
04	Anúncios por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda	Veíc.	120,00	Ano
05	Anúncios colocados no interior de casas de diversões	Unid.	10,00	Mês
06	Anúncios em painéis padronizados para papel (out-door) 32 folhas	Unid.	1.500,00	ano
07	Anúncios em placas indicativas de bairros, logradouros e pontos turísticos	Unid	12,00	ano
08	Anúncios em bancas de jornais	Unid.	60,00	ano
09	Indicadores de hora e temperatura	Unid.	485,00	ano
10	Anúncios veiculados em mobiliário urbano (abrigos de ônibus etc)	Unid.	120,00	ano
11	Faixas, cartazes ou painéis luminosos ou não na porta do estabelecimento com publicidade de terceiros	M ²	9,06	ano
12	Anúncios em ultra-leves, aviões, balão dirigível	Unid.	50,00	dia
13	Propaganda por qualquer outro meio	Unid.	10,00	mês

Art. 37. O §1º do Art. 283 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 283.

§ 1º. A taxa será paga de uma só vez ou em até 06 quotas mensais e consecutivas, limitado o valor mínimo mensal por quota em R\$ 200,00 (duzentos reais).” **(NR)**

Art. 38. O Capítulo V - Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos - do Título IV - Das Taxas - do Livro Segundo da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar acrescido das seções e artigos, na forma que segue:

“ CAPÍTULO V
Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras
Realizadas em Logradouros Públicos

Seção I
Da Obrigação Principal

Art. 286. A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos tem como fato gerador o exercício regular,



pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras em logradouros públicos.

Art. 287. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizada pelo Poder Público a realizar, direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço, em área situada no solo ou subsolo de logradouro público.

Parágrafo único - Respondem solidariamente quanto ao pagamento da taxa e à observância do disposto nesta Lei as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Art. 288. A taxa será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = 40,58 \times (n + 1);$$

T = o valor da Taxa em UFIR;

n = o número inteiro arredondado para maior em caso de fração, obtido pela divisão por sete do número de dias autorizado para a realização da obra, e que indica o número de semanas ou fração dessa autorização.

Art. 289. A taxa será devida quando da autorização para execução da obra, e será paga no ato da ciência, pelo contribuinte, do despacho que a autorizar.

Parágrafo Único. O pagamento antecipado da Taxa será feito com base no prazo estimado para realização da obra ou serviço e declarado pelo responsável técnico, sendo a diferença, se existente, cobrada no término. **(AC)**

Seção II Da Penalidade

Art. 290. A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, apurada por procedimento fiscal, sujeitará o infrator à multa de 100 % (cem por cento) sobre seu valor atualizado.

Seção III Da Isenção

Art. 290-A . Fica isento da Taxa a execução dos seguintes serviços e obras: **(AC)**

I - as ligações individuais para atendimento ao usuário final; **(AC)**

II - os serviços considerados irrelevantes pelos órgãos técnicos próprios; **(AC)**



III - as obras e serviços de emergência. **(AC)**

Seção IV
Da Obrigação Acessória

Art. 290-B . Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público , em prazo a ser fixado pelo Município no ato do licenciamento. **(AC)**

§1º. Se necessário, nos casos de obras realizadas pela Prefeitura nas áreas públicas do Município, as concessionárias, autorizadas ou permissionárias de serviços farão às suas expensas a remoção dos equipamentos urbanos e instalações de quaisquer natureza , quando a medida seja solicitada. **(AC)**

§2º. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o infrator à multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) . **(AC)**

Art. 290-C . A falta do licenciamento prévio para a realização da obra em logradouro público sujeita o infrator à multa diária de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), a partir da constatação da irregularidade. **(AC)**

Parágrafo Único. Além da sanção prevista no *caput* deste artigo, a falta de cumprimento da intimação fiscal para a regularização do licenciamento da obra em logradouro público está sujeita a embargo imediato e interdição do local, na forma da legislação específica." **(AC)**

Art. 39. A tabela de valores da Taxa de Uso de Área Pública constante do Art. 294 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o §1º do mesmo artigo:

"Art. 294. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:
(NR)

Item	Natureza da Atividade	Unid	Real (R\$)	Prazo
I	Atividade ambulante ou localizada (com ponto fixo)			
01	Bancas de revistas até 4m ²	Unid.	168,00	Ano
02	Bancas de revistas ou quiosques acima de 4m ²	Unid.	360,00	Ano
03	Tabuleiros e assemelhados em feiras livres	Unid.	120,00	Ano
04	Trailer até 6m ²	Unid.	540,00	Ano
05	Ambulante com veículo de mão (triciclos, carrocinhas)	Unid.	60,00	Ano
06	Ambulante com veículo motorizado			



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema

	a) com acesso interno ao balcão de atendimento	Unid.	540,00	Ano
	b) sem acesso interno ao balcão de atendimento	Unid.	168,00	Ano
07	Stand de vendas e de exposição	Unid.	50,00	Mês
08	Módulo de mesa com quatro cadeiras	Unid.	15,00	Ano
09	Engenhos publicitários até 30m ²	Unid.	540,00	Ano
10	Cabinas, módulos e assemelhados para uso de serviços bancários	Unid.	1.500,00	Ano
11	Outros não especificados	Unid.	20,00	Ano
II	Comércio eventual em épocas ou ocasiões especiais			
01	Circos e parques de diversões	m ²	0,34	Mês
02	Barraca, quiosque, tabuleiro e assemelhados	m ²	5,64	Dia
03	Outros não especificados	m ²	5,64	Dia

Art. 40. A tabela de valores da Taxa de Obras em Áreas Particulares constante do Art. 301 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescida dos incisos XIV a XIX, da seguinte forma:

" Art. 301- A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

(NR)

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	Valor (R\$)
I - Aprovação de projeto mais a licença para construção, reconstrução, acréscimo, modificação ou conserto	m ²	(NR) 1,29
II - demolição de prédios	m ²	0,55
III - desmembramento e remembramento	Unidade	(NR) 37,18
IV - loteamento e arruamento	Lote	(NR) 21,40
V - parque de diversões e congêneres, pela armação	unidade	112,83
VI - extração de areia, terra e turfa	Por mês	112,83
VII - extração de argila	Por mês	112,83
VIII - desmonte de pedreiras	Por mês	112,83
IX - alinhamento de muro	Metro linear	(NR) 0,55
X - demarcação de lote	Metro linear	(AC) 0,55
XI - averbação de construção (aceite de obras)	m ²	(AC) 0,49
XII - numeração de lote	unidade	(AC) 25,92
XIII - Renovação de licença de Obras	unidade	(AC) 51,81
XIV - Substituição de projeto	Unidade	(AC) 51,81
XV - Revalidação de projeto	unidade	(AC) 56,42



XVI -outra obras não especificadas	m ²	(AC)	1,20
------------------------------------	----------------	------	------

Art. 41. Fica criado o parágrafo único do Art. 319 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - com a seguinte redação:

"Art. 319.

Parágrafo Único. Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência da Taxa de Fiscalização de Cemitérios, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente." (AC)

Art. 42. A Tabela de valores da Taxa de Inspeção Sanitária constante do Art. 325 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 325 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte Tabela:
(NR)

I - ESTABELECIMENTOS	Valor (R\$)	Prazo
a) até 400 m ² , por m ² ou fração	0,70	Ano
b) o que exceder a 400 m ² , por m ² ou fração	0,30	Ano
II - Comércio ambulante de gêneros alimentícios sem ponto fixo		
a) mercadores ambulantes com mercadorias a tiracolo	24,00	Ano
b) mercadores ambulantes em carrocinhas, triciclos ou assemelhados	60,00	Ano
III - mercadores ambulantes no exercício de atividades provisórias em épocas ou eventos especiais:		
a) Com mercadorias a tiracolo	6,00	Dia ou fração
b) em carrocinhas, triciclos, ou assemelhados	12,00	Dia ou fração
IV - Comércio ambulante de gêneros alimentícios com ponto fixo ou de estacionamento determinado		
a) carrocinhas, triciclos ou assemelhados	60,00	Ano
b) módulos ou cabines	120,00	Ano
c) barracas ou tabuleiros	90,00	Ano
d) veículos motorizados, trailers, quiosques ou assemelhados	120,00	Ano
V - Atividades com ponto fixo ou de estacionamento determinado, no exercício de atividades provisórias em épocas ou eventos especiais		
a) carrocinhas, triciclos e assemelhados	12,00	Dia ou fração
b) atividades das alíneas "b", "c" e "d" do inciso IV acima, por m ²	12,00	Dia ou fração



VI – Feiras-Livres		
a) barracas ou tabuleiros, por matrícula	60,00	Ano
b) veículos motorizados ou não, por matrícula	90,00	Ano
VII – ATIVIDADE RUDIMENTAR	ISENTA	

Art. 43. A tabela de valores da Taxa de Serviços Públicos constante do Art. 332 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 332. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, de acordo com a tabela abaixo, na forma e nos prazos regulamentares:

SERVIÇOS PRESTADOS	UNIDADE	Valor em Real (R\$)	PRAZO
I – Limpeza Pública	Metro linear	0,11004	ano
II – Conservação de vias e logradouros	Metro linear	0,11004	ano

Art. 44. A tabela de valores da Taxa de Expediente constante do Art. 340 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o inciso V e acrescidos os incisos VIII a XI, da seguinte forma:

“ Art. 340. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	Valor (R\$)
I – Emissão de guia de recolhimento de tributos por processo informatizado	Por guia	4,40
II – Desarquivamento de documento e/ou processo a pedido do contribuinte	Unidade	10,64
III – Segunda via de documento fiscal, a pedido do contribuinte	Unidade	10,64
IV – Lavratura de termo ou contrato de qualquer natureza em processo administrativo ou livros municipais	Unidade	(NR) 100,00
V – REVOGADO	-	-
VI – Cópias:		
a) de plantas, projetos e desenhos pertencentes ao arquivo municipal	página	10,64
b) de projetos, plantas e desenhos confeccionados ou mandados confeccionar para fim específico de licitação	Unidade	212,82
c) de editais de licitação	página	2,00



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema

VII - Certidão de desmembramento ou remembramento	unidade	(AC) 15,94
VIII - Certidão de averbação	Por imóvel	(AC) 10,00
IX - Certidão de Regularidade Fiscal e outras, exceto Certidão Negativa de Tributos Municipais	Unidade	(AC) 24,44
XI - Requerimento em processo administrativo, exceto impugnação ou recurso de Auto de Infração ou pedido de atualização cadastral	Por processo	(AC) 6,00

Art. 45. A tabela de valores da Taxa de Manutenção da Rede de Iluminação Pública (TMRIP) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 346. A taxa é devida em razão do custo dos serviços de manutenção, melhoria e ampliação dos pontos de iluminação das vias e logradouros públicos, sendo cobrada de acordo com a seguinte tabela:
(NR)

ITEM	Faixas de Consumo (em kwh)	Percentual
I	RESIDENCIAL	
	a) até 30	2%
	b) de 31 a 100	4%
	c) de 101 a 200	8%
	d) de 201 a 300	10%
	e) de 301 a 400	12%
	f) de 401 a 500	15%
	g) de 501 a 1000	20%
	h) acima de 1000	25%
II	INDUSTRIAL	
	a) até 30	3%
	b) de 31 a 100	10%
	c) de 101 a 200	15%
	d) de 201 a 300	20%
	e) de 301 a 500	25%
	f) de 501 a 1000	30%
	g) de 1001 a 2000	35%
	h) acima de 2000	40%
III	COMERCIAL	
	a) até 30	3%
	b) de 31 a 100	6%
	c) de 101 a 200	15%
	d) de 201 a 300	20%
	e) de 301 a 500	25%
	f) de 501 a 1000	30%
	g) de 1001 a 2000	35%
	h) acima de 2000	40%



IV	CLASSE "A"	
	a) até 2000	70%
	b) de 2001 a 5000	100%
	c) de 5001 a 10000	130%
	d) de 10001 a 15000	160%
	e) acima de 15000	200%

Parágrafo Único. A unidade não edificada está sujeita à Taxa no valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos). **(AC)**

Art. 46. Fica criado o Capítulo XV do Título VI do Livro Segundo da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - contendo os artigos 354-A a 354-G , da seguinte forma:

"CAPÍTULO XV

Da Taxa de Serviços Funerários

Seção I Da Obrigação Principal

Art. 354-A. O fato gerador da Taxa de Serviços Funerários é a prestação do serviço de sepultamento e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos cuja competência seja da Municipalidade, ressalvados os direitos adquiridos.

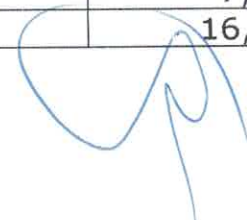
Art. 354-B. Contribuintes da taxa são pessoas físicas ou jurídicas solicitantes dos serviços.

Art. 354-C. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios e classes de enterramento.

Seção II Do Pagamento

Art. 354-D. A taxa de serviços funerários é devida de acordo com a seguinte tabela:

	Natureza dos Serviços	Valor (R\$)
I	ENTERRAMENTOS:	
	a) Carneiras ou gavetas, por quatro anos	15,94
	b) Catacumbas, por quatro anos	31,00
	c) Covas Rasas, por quatro anos	Isento
II	AUTORIZAÇÃO PARA REFORMAS:	
	a) Carneiras, gavetas e Catacumbas	7,74
	b) Jazigo	16,00





III	CESSÃO DE DIREITOS DE PERPETUIDADES:	
	a) Carneiras ou gavetas	1.590,00
	b) Catacumbas	2.500,00
	c) Nichos para quatro ossadas	795,00
	d) Terrenos para jazigos, por m ²	2.125,00
	e) Manutenção anual de sepulturas doadas, até 6m ²	220,00
	f) Manutenção anual de sepulturas doadas, acima de 6m ²	275,00
	g) transferência particular do direito	240,44
IV	DIVERSOS:	
	a) Exumação	4,50
	b) Entrada e retirada de ossos	5,16
	c) Qualquer outro tipo de serviço	5,16

§1º. Tratando-se de sepultamento de corpos de pessoas procedentes de outros municípios, serão as alíquotas cobradas em dobro (item I da tabela).

§2º. Quando da autorização para serviços em carneiras ou catacumbas, deverá ser exigida, e constar do requerimento, o número de inscrição da empresa ou profissional no cadastro de contribuintes da Municipalidade.

§3º. Não sendo o prestador do serviço inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda, deverá ser exigido o comprovante de recolhimento de ISS, referente ao serviço.

Art. 354-E. Os cemitérios terão caráter secular e compete exclusivamente à Prefeitura a sua construção e sua polícia administrativa.

Art. 354-F. O pagamento da taxa deverá ser efetuado quando da solicitação do serviço.

Seção III
Das Penalidades

Art. 354-G. A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, na forma ou no prazo fixado no artigo anterior, quando apurada através de procedimento fiscal, sujeitará o infrator à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor atualizado, sem prejuízo dos acréscimos moratórios."

Art. 47. Fica criado o Capítulo XVI do Título VI do Livro Segundo da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - , contendo os artigos 354-H a 354-O , da seguinte forma:



CAPÍTULO XVI DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 354-H. O fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) é o exercício do poder de polícia decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividade que apresente ou possa apresentar impacto ambiental local e as que lhe forem delegadas pelo Estado do Rio de Janeiro por instrumento legal ou convênio no âmbito do Município.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o procedimento administrativo para a concessão do licenciamento ambiental, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O órgão licenciador definirá procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, observadas a natureza, as características e as peculiaridades de cada atividade, projeto ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do procedimento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 354-I. A atividade de implantação e/ou extensão de rede de infraestrutura urbana e correlatas deve submeter-se ao procedimento de licenciamento ambiental no Município.

§ 1º A atividade citada no *caput* compreende as redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para telefonia fixa e celular, a rede para o gás canalizado, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio-base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para a água canalizada e esgoto, as infovias próprias para a Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte de domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público.

§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, os tipos de licença para cada caso, os critérios de determinação do tipo, porte e localização do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.



Seção II
Do contribuinte

Art. 354-J. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Parágrafo Único - A Taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Seção III
Da Base de cálculo e da Alíquota

Art. 354-K. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e sua renovação terão seu valor fixado de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo da licença requerida, de acordo com as seguintes tabelas:

I - PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS (REAIS)

LICE NÇAS Tipo	Porte da Atividade												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Exce pcion al
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	
LP	100	100	200	100	200	200	200	400	500	500	900	1100	2000
LI	200	300	300	200	300	500	500	800	1200	1200	1600	2000	8000
LO	100	100	200	100	200	400	500	700	1000	1000	1300	1800	4000

II - PARA ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (REAIS)

LICE N ÇAS Tipo	Porte da Atividade												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Exce pcion al
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	
LP	50	50	100	100	100	200	200	300	500	200	400	600	1000
LI	80	100	200	200	300	400	400	600	900	1000	1300	1700	4000
LO	80	100	100	200	200	300	300	400	600	700	1000	1300	3000

Parágrafo Único. Sendo os tipos de licença, o porte da atividade e o potencial poluidor classificados da seguinte forma:



I - Tipos de Licença:

- a) Licença Provisória (LP);
- b) Licença para Instalação (LI));
- c) Licença de Operação (LO).

II - Porte da Atividade: Mínimo, pequeno, médio, grande, excepcional;

III - Potencial poluidor: baixo (B), médio (M) e alto (A).

Art. 354-L. A Taxa de Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA será acrescida do adicional constante da tabela abaixo:

ATIVIDADES	CUSTOS (Reais)
I - vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades - ferroviária, metroviária e rodoviária;	2.000,00
II - aeroportos;	2.000,00
III - portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;	2.000,00
IV - oleodutos, gasodutos e minerodutos;	2.000,00
V - aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	2.000,00
VI - processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	1.500,00
VII - captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d'água;	1.000,00
VIII - emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;	2.000,00
IX - usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de	



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema

energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta kilowatts;	2.000,00	
X - usinas de produção e beneficiamento de gás;	2.000,00	
XI - aquelas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de dez toneladas por dia;	1.500,00	
XII - exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima, de dez ha, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinquenta hectares, Quando for para desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras às UCAs ou APP;	Porte Excepcional	3.500,00
	Grande Porte	2.000,00
	Médio Porte	1.000,00
	Demais portes	500,00
XIII - projetos agropecuários em áreas superiores a duzentos hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em unidades de conservação ambiental - UCAs;	2.000,00	
XIV - abertura e dragagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos d'água com bacia de contribuição superior a duzentos hectares ou menores quando tratar-se de unidades de conservação ambiental - UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental;	2.000,00	
XV - projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou Qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de "bacia de acumulação", em regiões sujeitas a inundações;	Porte Excepcional	3.500,00
	Grande Porte	2.000,00
	Médio Porte	1.000,00
	Demais portes	500,00
XVI - abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de diques;	2.000,00	
XVII - distritos industriais e zonas estritamente industriais;	Porte Excepcional	3.500,00
	Grande Porte	2.000,00
	Médio Porte	1.000,00
	Demais portes	500,00
XVIII - complexos ou unidades		



petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool;	2.000,00
XIX – implantação e/ou expansão de redes aéreas ou subterrâneas de infraestrutura urbana	2.000,00
XX – exploração e captação de cursos d'água para formação de poços artesianos	1.000,00
XXI – extração de areia lavada, aréola e saibro	2.000,00
XXII – as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.	2.000,00

§1º. O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em legislação própria e em ato do Poder Executivo.

§2º. O órgão licenciador definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§3º. Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido.

§4º. Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) será utilizada em programas de proteção e preservação ambiental.

Art. 354-M. O funcionamento ou operação de atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a devida Licença e sem o respectivo pagamento da Taxa de Licenciamento sujeitará o infrator à multa fiscal de 30% sobre o valor devido, sem prejuízo das multas administrativas pertinentes.

Seção IV Disposições Finais

Art. 354-N. As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto nesta Lei.

§1º. As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.

§2º. Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo Órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as



atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da Licença.

Art. 48. Fica criado o Capítulo XVII do Título VI do Livro Segundo da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal - , contendo os artigos 354-P a 354- Z, da seguinte forma:

CAPÍTULO XVII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LICENCIADAS

Seção I Do Fato Gerador

Art. 354-O. A Taxa de Fiscalização de Atividades Licenciadas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, conforme definido no artigo 78 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidades públicas, a que se submetem todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades sujeitas à prévia autorização, bem como ao controle, disciplinamento e permanente acompanhamento pelo Poder Público, através de seus órgãos fiscalizadores.

§ 1º. Estão sujeitas à permanente fiscalização do Poder Público:

I - As atividades exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização, ou decorrentes de profissão, prestação de serviços, arte, ofício ou função, em caráter permanente;

II - As atividades exercidas em instalações fixas colocadas nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados;

III - As atividades exercidas por entidades, associações civis, desportivas e religiosas.

Art. 354-P. A Taxa de Fiscalização de Atividades Licenciadas (FAL), de que trata o art. 354-O, destina-se ao custeio das seguintes atividades e programas:

I - Exercício permanente do poder de polícia, através da fiscalização dos tributos de competência municipal e dos partilhados com a União ou o Estado do Rio de Janeiro, bem como em relação à fiscalização de



obras, posturas municipais, saúde pública, meio ambiente e sistema viário;

II - Coleta de dados necessários à graduação dos tributos, segundo a capacidade econômica dos contribuintes, identificando-lhes o patrimônio, os rendimentos e suas atividades econômicas, nos termos que estabelece o § 1º do artigo 145 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

III - Assistência mútua fiscal de que trata o artigo 199 da Lei Federal n.º 5.172/66;

IV - Aperfeiçoamento fiscal, compreendendo as atualizações de que trata o artigo 212 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, o aperfeiçoamento das relações entre fisco e contribuinte; e

V - Combate à sonegação fiscal, inclusive através do cruzamento de informações e da utilização de programas de simulação.

Art. 354-Q. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão outorgados pela União, Estado ou Município;

III - de exclusividade no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para a expedição de alvarás ou vistorias.

§ 1º Os casos de suspensão no pagamento da taxa em decorrência da paralisação das atividades serão regulados por ato do Executivo.

§ 2º Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.



Seção II
Da não incidência

Art. 354-R. A Taxa não incide sobre as atividades desenvolvidas por pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam atividades profissionais em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestem serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção III
Do Pagamento

Art. 354-S. A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se ocorrido o fato gerador:

- I - na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;
- II - no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos seguintes.

Art. 354-T. O pagamento será efetuado:

- I - Integralmente, a partir do ano seguinte ao do início da atividade;
- II - Proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendidos entre o deferimento da licença ou o início da atividade e o término do exercício.

§1º. No exercício fiscal em que o contribuinte iniciar suas atividades, a taxa será devida com a redução de 50%, independentemente de outras deduções previstas em lei.

§2º. A Taxa será devida proporcionalmente ao número de meses até o encerramento, considerando-se por inteiro qualquer fração de mês, se a atividade for encerrada no meio do exercício fiscal (ano civil).

Art. 354-U. A taxa anual deverá ser paga nos prazos fixados no Calendário Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais de Saquarema (CATRIMS), baixado por ato da Administração.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento da taxa em até 4 (quatro) vezes, devendo as parcelas serem pagas nos prazos estabelecidos no CATRIMS.

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 10% para pagamento antecipado e integral do tributo, nos prazos e forma estabelecidos através de decreto.

Art. 354 - V. A taxa será devida em razão da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes que apontem a real capacidade contributiva, de acordo com a seguinte tabela:

Item	Natureza da Atividade	Valor(R\$)
I	Indústria, inclusive construção civil e naval, por empregado registrado ou não	10,00
II	Extração vegetal e mineral	1.800,00
III	Comércio a varejo ou por atacado:	
	a) por metro quadrado, até 400 m ² , incluindo as áreas de depósitos, jiraus	0,80
	b) por metro quadrado, acima de 400 m ² , incluindo as áreas de depósitos, jiraus	0,20
IV	Serviços de Transporte e Comunicações:	
	a) Transporte rodoviário de cargas e mudanças e de valores, por veículo	100,00
	b) Transporte coletivo de passageiros	2.000,00
	c) Comunicações (correio, telégrafos e telefone), exceto os serviços franqueados	2.000,00
	d) Concessionárias de serviços de energia elétrica, água e esgoto	2.000,00
V	Instituições Financeiras:	
	a) Bancos comerciais e de investimentos	2.500,00
	b) Postos de atendimento bancário e caixas eletrônicos	1.000,00
VI	Reparação, limpeza e conservação, por metro quadrado	0,80
VII	Medicina, Odontologia e Veterinária (pessoas jurídicas):	
	a) Hospitais, pronto-socorro, casas de saúde, de repouso e ambulatórios, Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, por metro quadrado	1,20
	b) Laboratórios de análises, serviço de eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	300,00
VIII	Serviços Profissionais e Artísticos, por metro quadrado	0,80
IX	Locação de mão-de-obra e segurança de pessoas ou bens, por empregado, registrado ou não	10,00
X	Alojamento:	
	a) Hotéis, Pousadas, pensões, camping e congêneres,	0,80



	por metro quadrado	
	b) Motéis, por metro quadrado	1,00
XI	Diversões Públicas:	
	a) por metro quadrado, até 400 m ²	0,80
	b) por metro quadrado, acima de 400 m ²	0,20
XII	Prestadora de Serviço ou comércio (Rudimentar)	ISENTO
XIII	Serventias privatizadas (tabelionatos)	2.000,00
XIV	Profissionais autônomos localizados	120,00
XV	Cemitérios Particulares	2.000,00
XVI	Atividades não previstas nos itens anteriores deste artigo	0,80/m2

§ 1º - Não havendo especificação da atividade na tabela, a Taxa será devida:

I - pelo mesmo valor de atividade que contenha maior identidade de características, em primeiro lugar;

II - pelo valor do item geral do próprio inciso;

III - pelo valor do item geral da tabela.

§ 2º - Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo imóvel ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita a maior ônus fiscal, exceto nos casos de exercício de atividades diversas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas, quando a taxa será cobrada por atividade.

§ 3º. O enquadramento das atividades previstas no inciso I deste artigo será feito de acordo com o número médio de empregados existentes no exercício imediatamente anterior ao da cobrança da taxa, devendo a comunicação ser feita pelo contribuinte até o último dia útil do mês de agosto de cada exercício.

§ 4º. No caso em que a atividade se iniciar no próprio exercício, a taxa será calculada tendo como base o número de empregados com os quais o contribuinte iniciar as suas atividades, devendo a informação ser prestada pelo mesmo quando do pedido do alvará de localização.

§ 5º O enquadramento das atividades previstas na alínea a, inciso IV, será feito de acordo com declaração apresentada até 30 de agosto pelo contribuinte ou representante legal, informando o número de veículos existentes nos últimos 12 meses.

§ 6º No caso em que a atividade se iniciar no próprio exercício, o procedimento será idêntico ao parágrafo 4º.



Seção IV
Das Penalidades

Art. 354-X. Sem prejuízo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios previstos nesta lei, o não pagamento, no todo ou em parte, da Taxa de Vigilância Controle e Fiscalização nos prazos regulamentares sujeitará os infratores à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e atualizado, quando apurado através de procedimento fiscal.

§1º A sanção prevista no caput deste artigo se aplica a todas as taxas que não contenham previsão específica.

§2º A multa prevista no caput deste artigo fica sujeita às reduções abaixo:

I - 100% (cem por cento), se os créditos tributários apurados em Auto de Infração forem pagos no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do auto;

II - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do auto.

III - 30% (trinta por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto.

§3º Aplicam-se às Taxas, no que cabíveis, as disposições desta lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza e ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana.

Seção V
Das Isenções

Art. 354-Y. Estão isentos da Taxa:

I - A União, os Estados e Municípios, bem como suas fundações e autarquias;

II - Os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;

III - As instituições de educação e assistência social, desde de que apresentem a Certidão de Reconhecimento de Imunidade expedida pela Secretaria de Fazenda;

IV - As associações culturais, sociais e desportivas, desde que reconhecidas pelo Município, e sob a condição de cumprirem os



requisitos condicionadores da franquia quanto a impostos municipais, de acordo com os disposto pela legislação tributária do Município;

V - Os sindicatos dos trabalhadores e suas confederações; e

VI - As associações de moradores.”

Art. 49. Fica criado o Art. 382-A no Título II – Das Disposições Finais – do Livro Terceiro da Lei Complementar n.º 01/98 – Código Tributário Municipal - com a seguinte redação:

“ Art. 382-A. A Taxa de Fiscalização de Atividades Licenciadas (FAL) será lançada para o exercício de 2002 de acordo com os dados ou declarações constantes dos registros da Secretaria de Fazenda ou pelo enquadramento de menor ônus previsto para a atividade, caso não haja os dados necessários.

§1º. Ao receber a notificação de lançamento ou o carnê para pagamento, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para impugnar o valor, sob alegação de número menor de empregados, atividade sujeita a menor ônus fiscal, quantidade menor de veículos ou menor área do imóvel de uso comercial.

§2º. Após o prazo fixado no parágrafo anterior sem pagamento da Taxa nos prazos estabelecidos em regulamento, o contribuinte ficará sujeito aos acréscimos moratórios estabelecidos nesta lei.

Art. 50. Fica corrigida em 6,5% (seis e meio por cento) a Planta Genérica de Valores do IPTU instituída pela Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal, sem prejuízo da atualização monetária do período.

Art. 51. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Art. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n.º 007/2001, a Lei Complementar n.º 009/2001, os incisos I, II, III, V, XI, XII, XIII, XIV, XVII e XVIII do Art. 159 e também os Art. 306, 307, 308 e 309 da Lei Complementar n.º 01/98 - Código Tributário Municipal, o Art. 2º da Lei n.º 481/2001, a Lei n.º 534/2001, a Lei n.º 561/01 e o Decreto n.º 66/2001.

Saquarema-RJ, 21 de dezembro de 2001


ANTONIO PERES ALVES
Prefeito Municipal